



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2037054 - SC (2022/0347075-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : BELEMANN EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : MARISA DIETRICH - SC006861
HELOISE NICOLE KUNZE - SC053377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado por Secretário Municipal do Meio Ambiente que exigiu, para fins de concessão da licença ambiental prévia para construção de um condomínio comercial, a observância de recuo de 30 metros a partir de rio tubulado que passa próximo ao seu imóvel. A sentença concedeu a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta corte, os recursos foram providos.

II - Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, o recorrente (Ministério Público Estadual) tem razão por apontar a possibilidade do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), bem como o Município de Joinville recorreu das mesmas apontadas violações, tendo-se por prequestionada a matéria.

III - As situações "consolidadas" ou consumadas, a par dos núcleos urbanos informais, de cuja regularização se ocupa a Lei n. 13.465/2017, e do que não se trata o presente feito, não podem ser utilizadas

como justificativa para a perenização de infrações às leis de preservação ambiental, não havendo falar em teoria do fato consumado em relação à proteção ao meio ambiente, conforme já fixado na Súmula do STJ, no seu Enunciado 613: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

IV - Em se tratando de proteção ao meio ambiente, competência concorrente, deve-se priorizar a política municipal e o interesse local, ao bem estar e a sadia qualidade de vida dos habitantes da cidade, não havendo falar em aplicação de lei estadual em detrimento de lei federal mais protetiva ao meio ambiente, e contrária ao interesse municipal.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, e que fundamentaram a construção da sólida *ratio decidendi* alcançada pelo Tribunal de origem, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no recurso, fator capaz de atrair a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Correta a decisão que deu provimento aos recursos para, reiterando o entendimento consolidado do Tema 1.010, em recurso repetitivo, reconhecer a aplicação do art. 4º, *caput*, I, *a*, do Código Florestal, no caso concreto, devendo ser respeitado o limite de 30 (trinta) metros do curso d'água, ainda que canalizado, como área *non aedificandi*.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2037054 - SC (2022/0347075-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : BELEMANN EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : MARISA DIETRICH - SC006861
HELOISE NICOLE KUNZE - SC053377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado por Secretário Municipal do Meio Ambiente que exigiu, para fins de concessão da licença ambiental prévia para construção de um condomínio comercial, a observância de recuo de 30 metros a partir de rio tubulado que passa próximo ao seu imóvel. A sentença concedeu a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta corte, os recursos foram providos.

II - Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, o recorrente (Ministério Público Estadual) tem razão por apontar a possibilidade do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), bem como o Município de Joinville recorreu das mesmas apontadas violações, tendo-se por prequestionada a matéria.

III - As situações "consolidadas" ou consumadas, a par dos núcleos urbanos informais, de cuja regularização se ocupa a Lei n. 13.465/2017, e do que não se trata o presente feito, não podem ser utilizadas

como justificativa para a perenização de infrações às leis de preservação ambiental, não havendo falar em teoria do fato consumado em relação à proteção ao meio ambiente, conforme já fixado na Súmula do STJ, no seu Enunciado 613: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

IV - Em se tratando de proteção ao meio ambiente, competência concorrente, deve-se priorizar a política municipal e o interesse local, ao bem estar e a sadia qualidade de vida dos habitantes da cidade, não havendo falar em aplicação de lei estadual em detrimento de lei federal mais protetiva ao meio ambiente, e contrária ao interesse municipal.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, e que fundamentaram a construção da sólida *ratio decidendi* alcançada pelo Tribunal de origem, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no recurso, fator capaz de atrair a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Correta a decisão que deu provimento aos recursos para, reiterando o entendimento consolidado do Tema 1.010, em recurso repetitivo, reconhecer a aplicação do art. 4º, *caput*, I, *a*, do Código Florestal, no caso concreto, devendo ser respeitado o limite de 30 (trinta) metros do curso d'água, ainda que canalizado, como área *non aedificandi*.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO D'ÁGUA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DO ART. 119-C DO CÓDIGO AMBIENTAL ESTADUAL. RIO CANALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ESPAÇO TERRITORIALMENTE PROTEGIDO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE QUE É CORTADO POR GALERIAS FLUVIAIS ARTIFICIAIS, SOBRE AS QUAIS HOUE O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE. CURSO D'ÁGUA QUE NÃO EXERCE AS SUAS FUNÇÕES AMBIENTAIS. PRETENSÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO IRÁ CAUSAR MODIFICAÇÕES NO MEIO AMBIENTE, AS QUAIS JÁ FORAM REALIZADAS. PECULIARIDADE LOCAL, A AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, SEJA DO CÓDIGO FLORESTAL, SEJA DA LEI DE PARCELAMENTO URBANO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. CONCESSÃO DA

O recurso especial, fundamentado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, art. 4º, *caput*, I, *a*, da Lei n. 12.651/2012, art. 11, *caput* e §2º, da Lei n. 13.465/2017 e arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012, traz a seguinte argumentação:

No dia 28 de abril de 2021, esse E. Tribunal Superior julgou o “Tema 1010”, que trata do afastamento dos cursos d’água em áreas urbanas. O objeto do julgamento era a eficiência dos 15 metros estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo ou a aplicabilidade das regras contidas no Código Florestal, cujo afastamento varia entre 30 metros e 500 metros. E, na Decisão, O STJ DETERMINOU A APLICAÇÃO DO QUE ESTABELECE O CÓDIGO FLORESTAL.

Ou seja, esse E. Tribunal Superior decidiu que quanto ao afastamento dos cursos d’água em áreas urbanas prevalece a regra do Código Florestal (Lei 12.651/2012), que define faixas não edificáveis de 30 a 500 metros, a depender da largura do corpo hídrico.

[...]

O resultado era esperado, considerando os precedentes anteriores do STJ sobre a matéria.

E, de fato, a decisão traz alguma segurança jurídica para casos futuros.

De fato, diversos órgãos ambientais locais, como o órgão ambiental do Município de Joinville. O entendimento dado pelo Município de Joinville às situações análogas ao caso ora em análise foi exarado no Parecer 290/2008 da Procuradoria Geral do Município e sinaliza o entendimento dado pelos órgãos do Município.

A partir deste parecer passou o município a exigir o distanciamento de 30 metros de qualquer curso d’água. Por bem ou por mal, a matéria está, pelo menos, decidida (ressalvadas futuras oscilações jurisprudenciais, que não são inéditas nos tribunais brasileiros).

Saliente-se ainda, por oportuno, que esse E. Tribunal Superior deixou de modular os efeitos do julgamento. A tese passa, agora, a ser aplicada indistintamente a todas as situações, passadas ou futuras, mesmo que já consolidadas no tempo.

Isso quer dizer que mesmo os empreendimentos que foram aprovados em razão das Decisões contrárias a aplicação do Código Florestal em área urbana, com base no entendimento que defendia a prevalência do Código Estadual do Meio Ambiente (sem faixa non aedificandi), ou mesmo a Lei de Parcelamento de Solo (faixa de 15 metros), agora se veem na posição de terem sido retroativamente declarados irregulares. Basta o ajuizamento de uma ação civil pública, agora balizada pelo julgamento do Tema 1.010, para que venha a ordem judicial de demolição.

Assim, quem até o dia 28/04/2021 acreditava que estava em situação de absoluta conformidade com todas as normas ambientais, do dia para a noite se vê declarado descumpridor de norma ambiental, sujeito à possível demolição de seu imóvel.

Esse problema foi levantado, durante a sessão de julgamento, pelo advogado Marcos André Bruxel Saes, subscritor desse artigo, que falava na condição de representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), que atuava como *amicus curiae*. Com base nessa observação, o relator chegou a levantar a possibilidade de modular os efeitos do julgamento, para que a decisão passasse a surtir efeitos a partir apenas do trânsito em julgado. Mas os membros da Seção julgadora não acataram a tese, e posteriormente o próprio relator voltou atrás.

Em um cenário onde os tribunais consideram o dano ambiental imprescritível (tema n. 999 da repercussão geral do STF) e não aceitam a existência de fato consumado em matéria ambiental (verbete n.613 da súmula do STJ), independentemente da atual condição do curso hídrico, o julgamento do presente recurso deverá dar-se em conformidade com decidido por esse E. Tribunal Superior no Tema 1.010 dos recursos repetitivos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, dou provimento aos recursos especiais para, reiterando o entendimento consolidado do Tema 1.010, em recurso repetitivo, reconhecer a aplicação do artigo 4º, caput, I, a, do Código Florestal, no caso concreto, devendo ser respeitado o limite de 30 (trinta) metros do curso d'água, ainda que canalizado, como área non aedificandi."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

O Município Recorrente interpõe o presente recurso objetivando ver reformado o acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, embora reconhecer a competência municipal concorrente para legislar sobre direito urbanístico, cabendo-lhes suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, deu interpretação equivocada a norma constitucional, extrapolando assim sua competência de julgamento estabelecida no artigo 105, da Constituição Federal.

[...]

A decisão recorrida estabeleceu limite protetivo à competência municipal para definir faixas distintas, nas marginais de cursos d' água na área urbana consolidada, daquelas estabelecidas no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 12.651/12, o fez, em apertada síntese, sob a fundamentação de que a legislação local não pode reduzir o patamar de proteção marginal dos cursos d' água fixado pelo Código Florestal, uma vez que a lei federal conferiu uma proteção mínima, cabendo ao legislador municipal apenas intensificar o grau de preservação às margens dos corpos hídricos ou quando muito, manter esse nível protetivo, mas jamais reduzi-lo.

Todavia, a aplicação de limite protetivo à legislação constitucional que conferiu competência aos municípios para definir faixas distintas, nas marginais de cursos d' água na área urbana consolidada, daquelas estabelecidas no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 12.651/12, não encontra respaldo na legislação, nem o Superior Tribunal de Justiça é Corte Constitucional para estabelecer tais limites.

[...]

Ou seja, como limite protetivo, a nova legislação nacional estabeleceu, como condição aos municípios, a elaboração de diagnóstico socio ambiental indicando a faixa não edificável para cada trecho de margem, devendo-se, ainda, ouvir o Conselho Ambiental da respectiva jurisdição, atribuindo não apenas uma nova função ao Colegiado Ambiental Municipal, como definindo sua efetiva e necessária participação na elaboração do Diagnóstico Socioambiental Municipal.

Em nenhum momento estabeleceu limite protetivo à competência municipal para definir faixas distintas, nas marginais de cursos d'água na área urbana consolidada, aquelas estabelecidas no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 12.651/12.

[...]

Assim, com a competência definida na Lei Federal nº 14.285/2021, e apesar do Município de Joinville já possuir seu diagnóstico socio ambiental da área urbana consolidada desde 2016, onde foi estabelecida a área urbana consolidada e suas componentes ambientais, notou-se que não adentrou-se no detalhamento dos distanciamentos por trechos de margem dos corpos hídricos.

Sendo assim, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento da legislação municipal

até então vigente sobre a matéria.

[...]

Inicialmente é preciso esclarecer que, para a definição das faixas marginais de cursos d'água urbanos, está sendo aplicada a metodologia técnica que foi desenvolvida internamente pela equipe técnica do órgão ambiental municipal e que está publicada na forma de artigo na literatura (PERINI et al. 2021).

Para aplicar os recuos trazidos pela LC nº 601/2022, existe toda uma dinâmica, uma metodologia, um procedimento técnico intrínseco na lei municipal, que deve ser observado e que está implementado no âmbito da tramitação administrativa dos processos na Administração Pública Municipal de Joinville

[...]

Assim, tem-se que o Diagnóstico Socioambiental por Microbacias Hidrográficas (DSMH) é o estudo técnico adotado em Joinville-SC para aplicação das faixas marginais de cursos de água urbanos, cujo sistema de funcionamento foi elaborado de forma coerente com a alteração da lei florestal, servido de prudência em todas as etapas, ao mesmo tempo prezando pela sustentabilidade.

[..]

Concessa maxima venia, equivocada a posição exarada no r. Acórdão recorrido, sustentando que a competência legislativa ambiental municipal, essa não pode ser exercida de forma a restringir a previsão legal federal de proteção ambiental mínima, uma vez que a Lei nº 14.286/2021, é expressa ao atribuir diretamente aos municípios a competência para dispor sobre as faixas marginais de cursos d'água, uma vez que são os Municípios que podem avaliar tecnicamente qual o distanciamento necessário para a proteção das margens dos cursos d'água, e não, com o devido respeito aos legisladores, a lei crua e fria aplicada igualmente em todo território nacional sem levar em conta as peculiaridades locais.

Saliente-se ainda, por oportuno, que o Ministério Público Estadual e Federal encaminharam ao Executivo Municipal a Recomendação nº01/2023, para não utilização da Lei Complementar Municipal 601/2022 que estabeleceu as diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d' água em Área Urbana Consolidada do Município de Joinville.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos especiais, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 30 METROS DO CURSO D'ÁGUA, AINDA QUE CANALIZADO. LEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE SOFRERA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. COTEJO ANALÍTICO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/15. QUESTÃO APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/15. MATÉRIA TIDA POR PREQUESTIONADA. OBRIGATORIEDADE DE DISTANCIAMENTO DE NO MÍNIMO 30 METROS DE CURSOD'ÁGUA CANALIZADO. INSTALAÇÃO DE NOVO EMPREENDIMENTO. ÁREA CONSOLIDADA. IRRELEVÂNCIA.

1 – Recurso especial do Município de Joinville: a) Em se tratando de área não edificável e de proteção permanente, a conclusão lógica é a exigência de distanciamento mínimo de 30 metros do curso d'água, afim de impedir a continuidade da interferência danosa, não podendo prevalecer o acórdão que afastou a aplicação da legislação federal ambiental sob a justificativa de ser um rio canalizado. b) Mesmo nas hipóteses de interposição do recurso especial com fulcro na alínea “c”, a interpretação discordante deve recair sobre norma infraconstitucional federal. A falta de indicação do dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente impede a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual há de incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. Ademais, o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os casos paradigmas e

o acórdão recorrido, a fim de evidenciar a alegada semelhança temática, não satisfazendo, portanto, aos artigos 1.029, § 1º, do CPC/15 c/c o art. 255 do RISTJ.

2 – Recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina: a) Em que pese não ter sido analisada a aplicação dos artigos 11, caput e § 2º, da Lei 13.465/2017 e 64 e 65 da Lei 12.651/2012 pelo Tribunal “a quo”, entende-se por prequestionada a matéria, uma vez que esta, além de relevante, foi suscitada em embargos de declaração, com a persistência da omissão apontada, o que permite a análise da questão por essa Corte Superior, já que a matéria discutida é meramente de direito. b) O STJ firmou entendimento de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado, pois a aplicação da referida teoria “equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida” (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RESP 1491027/PB, Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, e 20/10/2015). Nesse mesmo sentido foi aprovada a Súmula 613/STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Assim, em matéria ambiental, não se cogita suposto direito adquirido, de modo que as situações jurídicas irregulares não se convalidam com o decurso do tempo.

3 – Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial do Município de Joinville para, nessa extensão, dar-lhe provimento; e pelo provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/15, o recorrente (Ministério Público Estadual) tem razão por apontar a possibilidade do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), bem como o Município de Joinville recorreu das mesmas apontadas violações, tendo-se por prequestionada a matéria.

O Tema 1.010, julgado nesta Corte Superior, assentou a seguinte tese:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia

ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

Importa relembrar que situações "consolidadas" ou consumadas - a par dos núcleos urbanos informais, de cuja regularização se ocupa a Lei n. 13.465/2017, e do que não se trata o presente feito -, não podem ser utilizadas como justificativa para a perenização de infrações às leis de preservação ambiental, não havendo falar em teoria do fato consumado em relação à proteção ao meio ambiente, conforme já fixado na Súmula do STJ, no seu Enunciado 613: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

No caso, refulge o claro interesse do município na preservação da área *non aedificandi*, o que, por si só, aponta para o rumo da política pública municipal, em garantir a preservação da faixa não edificável, cujos fins, em prol do bem estar da cidade e de seus habitantes, não exigem grandes esforços imaginativos, inclusive da possível reversão futura da canalização, certamente realizada em idos quando a preocupação com o meio ambiente não gozava do entendimento que hoje se tem.

Note-se a argumentação da municipalidade (fls. 722-723):

Não é demais relembrar que o Município tem contraído vultosos empréstimos internacionais para dar solução a problemas derivados da ocupação indevida de áreas de preservação permanente (inclusive do denominado leito maior do rio), comprometendo a correta vazão dos corpos hídricos.

Citamos como exemplo o caso do Rio Morro Alto e atualmente do Rio Mathias. Desta forma, mostra-se injustificável autorizar qualquer ocupação à margem de corpos hídricos naturais, em distância inferior ao estabelecido pelo Código Florestal, sob pena de perpetuação dos equívocos históricos de ocupação do território municipal, cujo ônus ambiental, social e econômico já está sendo cobrado dos munícipes que sofrem com as constantes enchentes em nossa cidade, muitas vezes perdendo suas casas e seus bens conseguidos a duras penas com seu trabalho, bem como as futuras gerações, pois tais fatos incontestavelmente irão se agravar com a continuação das autorizações judiciais para construções sem nenhum recuo do leito do rio, nem mesmo com o distanciamento necessário para eventual limpeza de calha.

A pretensão do Impetrante, concessa vênua, é fruto de uma visão estritamente desenvolvimentistas, a qual ignora completamente o desenvolvimento sustentável previsto em nossa Constituição Federal, o que estreme de dúvidas, caso deferida, irá prejudicar sobremaneira não somente meio ambiente, como a própria população, conforme já exposto, razão pela qual a segurança deve ser denegada.

Com efeito, são notórios os inúmeros casos de reversão de tubulação e canalização de cursos d'água, em vários municípios brasileiros, ante enchentes recorrentes, excessiva impermeabilização do solo e outros motivos, inclusive paisagísticos, ao bem estar da população.

Além do que, nem a lei, nem o referido julgado supra, em recurso repetitivo (Tema 1.010), fazem qualquer distinção em relação à cursos d'água não canalizados ou eventualmente canalizados, não havendo distinguir onde o legislador não o fez.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CÓDIGO FLORESTAL. FAIXA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrente, contra o Município de Batatais, ora recorrido, objetivando, "em síntese, que o requerido seja impedido de conceder alvará de construção e/ou autorização ambiental ou aprove projetos para parcelamento do solo urbano ou qualquer outra atividade na faixa de preservação permanente de 30 m à margem no córrego localizado na avenida Washington Luís. O autor fundamentou seu pedido com base na inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal nº 2.325/98, que, excedendo os limites da competência legislativa suplementar do Município, fixou em 15m a área de preservação permanente às margens dos cursos d'água existentes no perímetro urbano. De acordo com a tese defendida pelo autor, deve prevalecer, neste tema, a regra estabelecida pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 7.511/86 e 7.803/89), que fixou em, no mínimo, 30m a área de preservação permanente às margens dos cursos d'água. Argumentou que a limitação à exploração da área de preservação permanente se aplica, inclusive, aos trechos em que o curso d'água foi canalizado. Dentro deste contexto, protestou pela declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.325/98 e procedência do pedido inicial." (fl. 746).

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo rejeitou os Embargos Infringentes, julgou improcedente o pedido inicial.

(...)

CÓDIGO FLORESTAL E A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

5. Está correto o entendimento do Voto-vencido, que concluiu que "o artigo 4º, § 10, da Lei n. 12651/12, também deixa evidente a obrigatoria observância dos limites traçados pelo Código Florestal pela legislação municipal. Não resta dúvida, então, sobre a prevalência da norma federal que limita a utilização dos imóveis situados nas margens de cursos d'água urbanos pela imposição da faixa mínima de preservação da mata ciliar. É inviável ao Município, com base em norma municipal, autorizar quaisquer obras, construções ou projetos e parcelamento de solo em área de preservação permanente estabelecida pela legislação federal." (fls. 1200-1201, grifo acrescentado).

6. Recurso Especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido inicial.(R Esp n. 1.676.443/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 19/12/2017.)

Importante transcrever também os excertos relativos ao ponto, no bem lançado parecer do Ministério Público Federal, passando a integrar a presente decisão (fls. 1.043 e ss) :

O Município de Joinville aduz ofensa ao artigo 4º da Lei 12.651/2012 (...)

(...)Assevera que, “no confronto de normas, o Princípio do Direito Ambiental da Precaução estabelece como regra hermenêutica que prevalece sempre a norma mais restritiva, por ser a que melhor se coaduna como medida tendente a evitar eventual dano ambiental” (e-STJ fl. 722).

Com razão.

In casu, deve ser aplicado o limite previsto na Lei 12.651/12, porquanto o Código Florestal cuidou de assegurar maior proteção ao bem juridicamente tutelado, qual seja, o direito fundamental ao meio ambiente.

Assim, não se pode, como fez o Tribunal “a quo”, afastar a incidência da norma federal mais protetiva ao argumento de que a canalização do corpo hídrico descaracteriza o seu entorno como APP.

(...)

No atual Código Florestal é possível observar que a norma reguladora não faz distinção entre cursos d'água completamente preservados e rios que já sofreram alterações por intervenção humana, sendo claro que a área de preservação permanente continua existindo após a canalização do corpo hídrico, atividade bastante comum nos grandes centros urbanos, onde parte das formações aquíferas já foi alvo de antropização.

Com efeito, a conclusão de que a Lei 12.651/12 é aplicável às faixas marginais de qualquer curso d'água se dá em razão do seu artigo 4º, o qual, como visto, confere especial regime de proteção à universalidade dos recursos hídricos, sem excluir do seu âmbito de incidência aqueles já atingidos pela interferência do homem, destacando que nas zonas rurais e nas zonas urbanas devem ser consideradas áreas de preservação permanente as distâncias previstas nos seus incisos.

(...)

Igualmente, não poderia aplicar-se a legislação estadual que delimitou o âmbito de incidência da Lei 12.651/12, ao estipular hipóteses em que áreas não seriam consideradas como de preservação permanente, mesmo com a presença de recurso aquático no local.

O STJ já decidiu que a legislação local não pode reduzir o patamar de proteção marginal dos cursos d' água fixado pelo Código Florestal, uma vez que a lei federal conferiu uma proteção mínima, cabendo ao legislador estadual apenas intensificar o grau de preservação às margens dos corpos hídricos ou quando muito, manter esse nível protetivo, mas jamais reduzi-lo, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL.

1. O agravo interno foi provido após a impugnação específica dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial. Passa-se à análise do recurso especial.

2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar a teleologia da Constituição Federal. Desse modo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, privilegiando os princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Na espécie, o Tribunal de origem interpretou o Código Florestal (Lei n.4.771/1965) de maneira restritiva, pois considerou que o diploma legal estabeleceu limites máximos de proteção ambiental, podendo a legislação municipal reduzir o patamar protetivo. Ocorre que o colegiado a quo equivocou-se quanto à interpretação do supracitado diploma legal, pois a norma federal conferiu uma proteção mínima,

cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção.

4. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de resguardo contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie.

5. Recurso especial provido.(AREsp 1312435/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 21/02/2019)

Outrossim, em se tratando de proteção ao meio ambiente, competência concorrente, deve-se priorizar a política municipal e o interesse local, ao bem estar e a sadia qualidade de vida dos habitantes da cidade, não havendo falar em aplicação de lei estadual em detrimento de lei federal mais protetiva ao meio ambiente, e contrária ao interesse municipal.

Portanto, correta a decisão que deu provimento aos recursos para reiterando o entendimento consolidado do Tema 1.010, em recurso repetitivo, reconhecer a aplicação do art. 4º, caput, I, a, do Código Florestal, no caso concreto, devendo ser respeitado o limite de 30 (trinta) metros do curso d'água, ainda que canalizado, como área *non aedificandi*.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.037.054 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0347075-3

Número de Origem:

03080631720198240038

0308063172019824003850000

3080631720198240038

308063172019824003850000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRIDO : BELEMANN EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : MARISA DIETRICH - SC006861

HELOISE NICOLE KUNZE - SC053377

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FLORA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : BELEMANN EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : MARISA DIETRICH - SC006861

HELOISE NICOLE KUNZE - SC053377

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024